

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2019

Institui o Seguro Solidariedade para as vítimas e familiares atingidos por calamidades, desastres e tragédias na forma que especifica.

Autor: Deputado FABIO REIS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Esta proposição “institui o Seguro Solidariedade para as vítimas e familiares atingidos por calamidades, desastres e tragédias na forma que especifica”.

Busca-se com esta medida resguardar a integridade física e psicológica daqueles que, de forma tão brutal, são atingidos por esses desastres que, além de ceifar vidas, trazem tantos prejuízos para a população brasileira.

Nessa linha, o Seguro Solidariedade consiste no valor devido à vítima, bem como aos familiares atingidos por desastres relacionados aos serviços outorgados ou delegados pelo Poder Público, abrangendo danos materiais, morais e assistência psicológica e jurídica, dentre outros que se mostrem específicos em cada caso.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Infelizmente, no dia 25 de janeiro deste ano, o Brasil sangrou ao assistir ao rompimento de uma barragem em Brumadinho, que matou mais de 220 pessoas, na região metropolitana de Belo Horizonte, em Minas Gerais.

Diante de tristes fatos como esse, e buscando formas de evitá-los, ou ao menos reduzir os seus danos, esta proposição torna obrigatória a contratação de seguro de responsabilidade civil nos contratos relacionados aos serviços outorgados ou delegados pelo Poder Público em todas as suas modalidades, tais como autorização, permissão, concessão, visando atender as vítimas e familiares atingidos por desastres e tragédias, inclusive em barragens, relacionados à atividade objeto de outorga ou delegação.

A proposição em exame merece prosperar na medida em que, além de suprir lacuna legislativa em tema tão relevante, contribui para reforçar a fiscalização contratual dos serviços outorgados ou delegados pelo Poder Público em todas as suas modalidades.

Nessa linha, em reforço às ações do poder público para evitar desastres como esse, as próprias empresas seguradoras contratadas pelas concessionárias de serviços públicos contribuirão para evitar que esses desastres ocorram, na medida em que essas seguradoras atuarão como verdadeiros garantidores das obrigações assumidas pela concessionária. Para isso, elas exigirão, também, a comprovação do cumprimento das diversas normas de segurança necessárias para a prestação daquele serviço específico.

Ressalta-se que em face da temporariedade da vigência das apólices securitárias, a comprovação do atendimento das normas de segurança deverá ocorrer continuamente, de tempos em tempos, conforme a vigência das apólices respectivas. Sem dúvida, isso contribuirá para reforçar a fiscalização que deve ser mantida na prestação dos serviços públicos.

Com o objetivo de imprimir uma melhor técnica legislativa ao PL, bem como visando assegurar que as pessoas atingidas, direta ou indiretamente, por desastres ambientais, inclusive os profissionais que atuam no salvamento das vítimas desses desastres, tenham atenção prioritária e

continuada à saúde física e mental prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo exames clínicos e laboratoriais periódicos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, apresentamos um Substitutivo ao PL.

Também no sentido de ampliar o alcance do projeto, acrescentamos ao Substitutivo a previsão de responsabilização do empreendimento quando da ocorrência de acidente ou desastre relacionado à atividade desenvolvida, impondo o dever de o empreendedor prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental das pessoas atingidas por desastres, independentemente daquela prestada pelo poder público municipal.

Diante do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 988, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2019-7288

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2019

Torna obrigatória a contratação de seguro de responsabilidade civil para as vítimas e familiares atingidos por calamidades, desastres e tragédias, inclusive em barragens, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos deverão contratar seguro de responsabilidade civil, na forma de regulamento, para atender as vítimas e familiares atingidos por calamidades, desastres e tragédias, inclusive em barragens, relacionados à atividade objeto de outorga ou delegação.

§ 1º O seguro de que trata o caput visa assegurar indenização à vítima, bem como aos familiares atingidos pelos eventos descritos, compreendendo os danos materiais, morais, bem como assistência psicológica e jurídica, dentre outros que se mostrem específicos em cada caso.

§ 2º As pessoas atingidas, direta ou indiretamente, por desastres ambientais, inclusive os profissionais que atuam no salvamento das vítimas desses desastres, terão ainda atenção prioritária e continuada à saúde física e mental prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo exames clínicos e laboratoriais periódicos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV, renumerando-se o capítulo subsequente:

“CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DE ACIDENTES E DESASTRES INDUZIDOS POR AÇÃO HUMANA

Art. 12-A Na ocorrência de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, é dever do empreendedor prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental das pessoas atingidas por desastres, independentemente daquela prestada pelo poder público, nos termos do regulamento”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2019-7288